



Edição Número 234 de 07/12/2004

Ministério da Fazenda Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal Secretaria da Receita Federal

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex a serem instalados na 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no artigo 226, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24/06/96, na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31/12/01, na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/94, e, considerando a necessidade de disciplinar a instalação de Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex na 8ª Região Fiscal, resolve:

Art. 1º A solicitação para habilitação como Redex nesta Região Fiscal será protocolizada junto à unidade aduaneira de jurisdição do recinto, indicando a área total, CNPJ do recinto e a sua localização, instruída com os seguintes documentos (art. 2º, §1º - IN SRF 37/96):

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - documento de eleição de administradores, no caso de sociedade por ações;

III - prova de regularidade fiscal junto à SRF (matriz e estabelecimento em questão), ao INSS, ao FGTS e à Dívida Ativa da União;

IV - termo de fiel depositário firmado pelo representante legal do interessado;

V - comprovação de propriedade ou locação da área a ser utilizada; e

VI - planta do local.

Art. 2º Além dos documentos constantes do artigo anterior, o recinto a ser habilitado como Redex deverá apresentar:

I - sistemas informatizados de controle da entrada, permanência, movimentação e saída de cargas sob controle aduaneiro (art. 2º, inciso X - IN SRF 37/96);

II - microcomputador interligado ao SISCOMEX (art 13 - IN SRF 28/94);

III - área do recinto totalmente cercada com muros ou alambrado em tela de aço, portões e portarias com segurança (art. 2º, inciso IX, alínea d, item 3, da IN SRF 37/96);

IV - sistema de iluminação noturna;

V - sistema de monitoramento por câmeras de vídeo com equipamento de gravação, abrangendo todas as áreas de armazenagem e os pontos de entrada e saída de cargas;

VI - demais condições de movimentação e eventual manipulação da carga compatíveis com a natureza da mesma e que assegurem a integridade da mercadoria e adequadas à condução do trabalho fiscal;

VIII - o acolhimento aos demais itens de estrutura e recursos materiais que atendam às necessidades de serviço da Secretaria da Receita Federal no local e dos demais órgãos públicos que venham a intervir nos despachos processados naquele recinto (art. 2º, §1º - IN SRF 37/96).

Parágrafo único - Nos recintos em que a fiscalização acesse o SISCOMEX deverão ser observadas as normas da SRF quanto aos aspectos de segurança dos ambientes informatizados.

Art. 3º Para fins de enquadramento no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 114/2001, caberá ao Chefe de cada unidade aduaneira jurisdicionante a definição dos parâmetros mínimos de demanda que justifiquem a adoção dessa medida, tendo em vista as especificidades da região e a disponibilidade de recursos humanos da unidade (art. 14 - IN SRF 114/01).

Art. 4º Para o encaminhamento a que se refere o §2º do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 114/2001, é necessária a elaboração de parecer conclusivo aprovado pelo Chefe da unidade local, definindo o atendimento ou não às normas estipuladas nesta Portaria por parte do recinto em questão.

Parágrafo único - Em se tratando de primeira habilitação, a situação de fiscalização em caráter permanente no recinto, quando solicitada e mediante informação das razões que justificam tal pleito, poderá ser reconhecida em caráter provisório por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual o recinto deverá comprovar que cumpriu os parâmetros mínimos de demanda estipulados pela unidade aduaneira jurisdicionante para a manutenção dessa situação.

Art. 5º A autorização para operar como Redex será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo na hipótese de descumprimento dos requisitos necessários à habilitação, sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste ato.

Art. 6º Os recintos habilitados nos termos desta Portaria deverão apresentar, no mês de março de cada ano, às unidades aduaneiras jurisdicionantes a documentação mencionada no inciso III do art. 1º desta Portaria, para comprovação da sua regularidade fiscal, bem como fazer prova do atendimento aos parâmetros mínimos de movimentação estabelecidos para a manutenção da habilitação com equipe de fiscalização em caráter permanente.

Parágrafo único - O Chefe da unidade aduaneira encaminhará à Divisão de Administração Aduaneira na 8ª RF - Diana08, até o dia 15 de abril de cada ano, planilha demonstrativa da regularidade fiscal dos Redex em sua jurisdição, habilitados pelo Superintendente Regional da Receita Federal, e informará se a movimentação ali realizada justifica a manutenção da habilitação com fiscalização em caráter permanente.

Art. 7º Os Chefes das unidades aduaneiras jurisdicionantes poderão expedir normas operacionais complementares a esta Portaria.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Portaria ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada, sem perda de sua eficácia normativa, a Ordem de Serviço SRRF08 n.º 2, de 12 de julho de 2000.

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES